COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 261, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 134, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 28/11/23 às 14:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dar outras providências.

Aponta a mensagem de lei:

> "A iniciativa para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio do programa federal Pró Transporte - Avançar Cidades, visa a implantação da infraestrutura urbana essencial para o núcleo urbano informal de interesse social denominado de Loteamento Wilson Gonçalves consolidado sobre o lote 393-A da Gleba Rio Cascavel 2ª Parle, que encontra-se dentro do perímetro urbano do Município de Cascavel-PR, com área de 50.848,44m², matriculado sob n° 69.224 do 3° Serviço de Registro de Imóveis, de propriedade desta Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - Cohavel. Este loteamento é fruto do reassentamento de mais de 160 famílias oriundas da remoção da ocupação das quadras 65, 107, 108, 109, 142, 143, 144, 145, 146 e 147 do loteamento São Cristóvão, todas de propriedade privada, cujo seu reassentamento ocorreu em 29 de outubro de 2016. O imóvel onde está implantado este núcleo foi oferecido pelo Município de Cascavel, para a realocação provisória das famílias e com a promessa de implantação de infraestrutura precária com abertura provisória de ruas e demarcação de lotes. Tal ato teve como objetivo o cumprimento do acordo estabelecido na "Ata de reunião" ocorrida em audiência na 2ª Vara Civil de

Cascavel, no dia 26 de setembro de 2016, a fim de, viabilizar o cumprimento da reintegração de posse ordenada nos autos. A realocação provisória acabou-se tornando permanente e sem fornecimento de alguns serviços de infraestrutura básica. Com o intuito de sanar as questões de ordem jurídica, urbanística, ambiental e social a Cohavel protocolou junto ao Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC por meio digital o processo de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S sob n° 5729/2021 – CVL-RFU, que no momento se encontra aprovado e em processo de registro junto ao 3° Serviço de Registro de Imóveis. Assim, para cumprimento, no âmbito urbanístico, deste processo se faz necessária a implantação de infraestrutura urbana essencial conforme determina a Lei Federal n° 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária [...]."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A contratação da operação de crédito em comento deve obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta nos Arts. 32 e 33. O Art. 32, §1º, inciso IV trata a respeito da necessidade de autorização legislativa para a realização de operações de crédito como a trazida por meio deste projeto de lei:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

> **§ 1º** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **IV -** autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito, assim como no que diz respeito à busca de autorização legislativa emanada pela Câmara Municipal, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em comento, nos termos do artigo **51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.**

> **Art. 51.** A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
> **III -** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

No que tange à possibilidade de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante autorização por créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo e prestação e garantia pelo município, conforme o Art. 2º da proposição em apreço, tem-se a possibilidade disposta no Art. 167, IV e §4º da Constituição Federal:

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **III -** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
>
> **IV -** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159,** a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, **e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição **para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.**

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. São vedados:

III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;

No mais, o projeto em análise visa concretizar um dos direitos sociais transcritos no Art. 6º, *caput* da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, no que corresponde aos recursos/valores indicados pelo projeto, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, com toda a técnica envolvida, analisar as indicações constituídas.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 134/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 134/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB